

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, para reduzir o percentual máximo da multa aplicável ao sujeito passivo que deixar de apresentar, ou apresentar com incorreções, declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz o percentual máximo, de vinte para dez por cento, das multas aplicáveis de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil aos sujeitos passivos que não apresentem as declarações previstas no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ou as apresentem com incorreções ou omissões.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a dez por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a dez por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a dez por cento, observado o disposto no § 3º deste artigo; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos à análise desta Casa proposta de redução dos atuais limites percentuais das multas aplicáveis aos sujeitos passivos que deixam de apresentar, ou apresentam com atraso ou com incorreções, as declarações arroladas no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, à Receita Federal.

Atualmente, se um contribuinte incorre no referido atraso ou erro, ele estará sujeito a uma multa de dois por cento sobre o montante do tributo que constaria na referida declaração, por mês, até o máximo de vinte por cento.

Ressalte-se: essa multa não guarda correlação com o fato de o tributo ter sido pago ou não, sendo aplicada única e exclusivamente pelo atraso ou incorreção na apresentação da declaração.

Também merece destaque o fato de essa multa ser calculada sobre o montante dos tributos informados na declaração atrasada ou incorreta, ainda que todos os tributos tenham sido corretamente pagos.

Estamos aqui falando de uma multa de até vinte por cento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ou sobre a Contribuição para o PIS/Pasep ou a Cofins, ou mesmo sobre todos os tributos informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, aplicada em decorrência do simples atraso na entrega da declaração.

Este limite percentual da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração é idêntico ao limite da multa de mora pelo atraso no

pagamento de tributos. Ou seja, o contribuinte que quita suas obrigações tributárias e que não apresenta a declaração à Receita Federal (inexistência de prejuízo à arrecadação) paga hoje a mesma multa moratória máxima que aquele contribuinte que apenas envia a declaração à Receita Federal e não adimple suas dívidas tributárias (existência de prejuízo à arrecadação).

Buscamos com o presente projeto temperar com mais razoabilidade a punição imposta aos já escorchados contribuintes, fixando o limite máximo de 10% para a referida multa.

Conclamamos, pois, os Nobres Pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA